



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 335-55.2016.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.668
(12.09.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 335-55.2016.6.02.0014, CLASSE 30.

RECORRENTE : **MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : Francisco Dâmaso de Amorim Dantas, OAB/AL 10.450 e outros.
RECORRENTE : **COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO”**
(PMDB/PSL/PR/DEM/PRP/PDT)
ADVOGADO : Francisco Dâmaso de Amorim Dantas, OAB/AL 10.450 e outros.
RECORRIDO : **COLIGAÇÃO “UNIDOS POR PORTO CALVO”**
(PSDB/PT/PHS/PV/PPS/PMB/PRB/PSC/PTC/PROS/PPL)
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar, OAB/AL nº 8.520 e outros
RECORRIDO : **ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA**
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar, OAB/AL nº 8.520 e outros
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. DIVULGAÇÃO DA ESCOLHA DO NÚMERO DA CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 12 de setembro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 335-55.2016.6.02.0014, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por Maria Terezinha de Oliveira Silva e pela Coligação “Com a Força do Povo”, em razão de sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda irregular formulada por Ormindo de Mendonça Uchoa e Coligação “Unidos por Porto Calvo”, condenando a Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Segundo se percebe da leitura dos autos, os Representantes, ora Recorridos, apresentaram Reclamação por propaganda eleitoral extemporânea, alegando que a Recorrente divulgou em seu perfil da rede social Facebook material propagandístico irregular. O conteúdo da mensagem, divulgada no dia 26/07/2016, às 08:27h, é o seguinte (fl. 05):

T de Til. T de Terezinha. 17777 foi o número do Til e agora 17777 é o número da Terezinha. Agora vamos à luta para sentar na cadeira que o Til deixou vaga na Câmara. FORTE É O POVO!

Em contestação de fls. 19/30, a Recorrente alegou que não houve propaganda eleitoral irregular, porquanto não houve pedido explícito de voto.

Em sentença de fls. 41/43, o Exmo. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, entendeu por julgar procedente a Representação, aplicando a Recorrente a sanção de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Às fls. 47/59 houve a apresentação de Recurso Eleitoral. As Contrarrazões foram apresentadas 64/78.

Em parecer Ministerial (fls. 83/87), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso, mantendo a condenação em R\$ 5.000,00 em razão da divulgação de propaganda eleitoral irregular.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 335-55.2016.6.02.0014, CLASSE 30

- VOTO.

De início, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

No que concerne à análise do objeto da demanda, noto que todo suporte fático que embasa a postulação autoral diz respeito à publicação no Facebook de uma foto, com três pessoas posando a frente de um *banner* com o número 15, acompanhada dos seguintes dizeres:

T de Til. T de Terezinha. 17777 foi o número do Til e agora 17777 é o número da Terezinha. Agora vamos à luta para sentar na cadeira que o Til deixou vaga na Câmara. FORTE É O POVO!

Sem maiores delongas, revelo que da análise do que consta dos autos não encontro elementos suficientes a apontar pela existência de propaganda eleitoral irregular, a teor do que prescreve a legislação vigente.

A mensagem divulgada na rede social Facebook restringe-se tão somente divulgar que a Recorrente participará da eleição ao cargo de vereadora utilizando-se do nº 17777. Além dessa informação, não é possível identificar mais nenhum outro conteúdo relevante na mensagem.

No meu sentir, a interpretação que a Sentença recorrida empresta ao fato, elastece demasiadamente o conceito de propaganda eleitoral irregular, a despeito da reforma que a legislação eleitoral sofreu, por conduto da Lei nº 13.165/2015.

De fato, sob a égide da jurisprudência tradicional do Tribunal Superior Eleitoral, a aludida propaganda poderia ser classificada como propaganda eleitoral extemporânea, porquanto faz expressa a) menção à candidatura para as eleições vindouras, b) Menção ao pleito eleitoral que pretende disputar; faltando apenas a c) divulgação de razões que levem o eleitor a crer que o responsável ou beneficiário da propaganda seja o mais indicado ao cargo eletivo.

A exemplo do que afirmo, cite-se os julgados do TSE abaixo transcritos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 335-55.2016.6.02.0014, CLASSE 30

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO.
COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES.
PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos.

4. Representação que se julga improcedente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Rp - Representação nº 1404 - Brasília/DF. Acórdão de 13/10/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/11/2009, Página 15/16

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA.
PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: **menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo** (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

Agravo a que se nega provimento.”

Sucedo, contudo, que essa jurisprudência tende a ser superada em razão da reforma na legislação eleitoral, operada pela Lei nº 13.165, que emprestou redação ao novo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Segundo o novel dispositivo legal a propaganda eleitoral extemporânea apenas se verifica se envolver “pedido explícito de voto”. *Verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 335-55.2016.6.02.0014, CLASSE 30

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura**, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, **inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

O que se nota do dispositivo acima transcrito é que a legislação de regência passou a admitir a menção a candidatura futura (“pretensa”), antes do período de propaganda, sem que isso signifique propaganda eleitoral irregular.

Aliás, a nova redação do art. 36-A ampliou ainda mais o amito permissivo da expressão política do cidadão. Para o novel dispositivo legal é até mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 335-55.2016.6.02.0014, CLASSE 30

possível a divulgação de plataforma e projetos políticos e ainda a “divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.”

A vedação que se encontra expressa no texto legal diz respeito a pedido explícito de voto.

No meu sentir, diante dos novos parâmetros legais, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea no presente caso, porquanto, apesar da expressa menção ao pleito vindouro e à candidatura da Recorrente, não houve pedido explícito de voto.

A publicação realizada pela Recorrente, em seu perfil na rede social, representa espaço de liberdade de manifestação acerca de seu “posicionamento pessoal sobre questões políticas”, conforme é permitido pela legislação eleitoral vigente.

A ausência de pedido explícito de voto, restringiu a referida publicação aos limites previstos pela lei, de modo que não se pode impor sanção admoestatória a uma conduta atenta aos termos expressos da legislação.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para lhe dar provimento, reformando a sentença atacada no sentido de julgar improcedente a Representação por propaganda irregular ajuizada em desfavor de Maria Terezinha de Oliveira Silva.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 335-55.2016.6.02.0014, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 335-55.2016.6.02.0014

Prot. 23.195/2016

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 12/09/2016 (SESSÃO Nº 72/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para, no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator designado para o acórdão. (Acórdão nº 11.668, de 12/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 335-55.2016.6.02.0014, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11668 foi conferido(a) e publicado na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 12/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS